

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 11 de agosto de 2006, para dispor sobre a incineração imediata de droga apreendida, com ou sem prisão em flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, a ser realizada pela autoridade policial responsável por sua guarda, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.770, de 2025 (PL 1.770/2025), de autoria do Deputado Coronel Assis, tem como objetivo reduzir o prazo de incineração de droga apreendida para 48 horas após o laudo de constatação, considerando-se os riscos de extravio, furto e ataques a unidades policiais, que colocam em perigo a integridade do sistema de justiça e a segurança da coletividade. Experiências internacionais e práticas bem-sucedidas de combate ao tráfico demonstram que a destruição célere da droga apreendida é fundamental para desarticular redes criminosas e proteger os agentes públicos pretende dar mais celeridade aos procedimentos legais para incineração de drogas apreendidas no País.

O Nobre Deputado autor do Projeto de Lei destaca em seus argumentos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes recentes, tem reconhecido a possibilidade de incineração da droga sem necessidade de autorização judicial prévia, quando observados os requisitos



legais, especialmente após a vigência da Lei nº 13.840/2019, que alterou o art. 50-A da Lei de Drogas. O entendimento é que a ausência de autorização judicial não invalida o ato de destruição, desde que garantidos os direitos do réu e a legalidade do procedimento. A matéria publicada pelo Conjur em 3 de maio de 2024 reforça essa compreensão jurídica, ao apontar que a lei vigente já confere à autoridade policial a atribuição de incinerar a droga sem depender de ordem judicial.

A proposta também aprimora o texto legal ao substituir a expressão “delegado de polícia competente” por “autoridade policial responsável pela guarda”, conferindo maior clareza e operatividade ao procedimento, ao vincular o dever de incineração à autoridade que detém, de fato, a custódia do material.

O PL 1.770/2025 foi apresentado no dia 22 de abril de 2025. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, pelo rito ordinário.

A CSPCCO recebeu a presente proposição no dia 28 de maio de 2025. Fui designado Relator da matéria no dia 12 de junho de 2025.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.770/2025 foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “a” (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso,



ficaremos restritos à análise de mérito da matéria não abordando questões de cunho constitucional que poderão vir a ser suscitadas na CCJC, colegiado competente para discussões dessa natureza.

É inegável que o tráfico e o consumo de drogas representam hoje um dos maiores desafios de segurança pública e saúde no Brasil. Seus efeitos malévolos atingem de forma particular crianças e adolescentes, que muitas vezes são aliciados pelo crime organizado para a distribuição das substâncias, além de se tornarem vítimas do consumo precoce. As famílias, por sua vez, enfrentam desestruturação, violência doméstica e perda de vínculos sociais em razão da dependência química e da criminalidade a ela associada.

O impacto das drogas não se limita ao consumo. Há forte conexão com outros crimes graves, como homicídios, furtos, roubos, corrupção de menores, crimes patrimoniais e até mesmo o financiamento de organizações criminosas. A incineração célere das substâncias apreendidas, como propõe o projeto, reduz o risco de desvios e de reintrodução dessas drogas no mercado ilícito, fortalecendo a atuação do Estado contra toda a cadeia criminosa.

Esse cenário é confirmado por dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, que apontam para um crescimento expressivo das apreensões de drogas entre 2023 e 2024. As polícias estaduais registraram aumento de 21,5% nas apreensões de maconha (1.416.943 kg) e de 10,1% nas de cocaína (128.885 kg). Já a Polícia Federal teve crescimento de 16,0% na maconha (482.973 kg) e de 2,8% na cocaína (74.501 kg). Esses números evidenciam a pressão crescente sobre os órgãos de segurança e reforçam a urgência de dotar o Estado de instrumentos que viabilizem a destruição rápida e segura desses materiais ilícitos.

De igual modo, não se pode ignorar a impossibilidade física e orçamentária de manter depósitos de grandes quantidades de drogas em delegacias e quartéis. O armazenamento prolongado compromete a segurança das instalações, expõe policiais a riscos desnecessários e gera altos custos para o erário. A destruição em até 48 horas, com preservação de amostras



para a perícia definitiva, mostra-se como solução racional, eficiente e de baixo custo em relação à custódia prolongada.

Além disso, a medida harmoniza o Brasil com experiências internacionais já consolidadas no combate ao tráfico, em que a destruição rápida da droga é entendida como estratégia fundamental para enfraquecer economicamente o crime organizado. Ao retirar do circuito ilícito toneladas de entorpecentes em curto espaço de tempo, o Estado reduz a margem de atuação das facções e reforça a mensagem de intolerância frente ao narcotráfico.

Por todas essas razões, entendemos que a aprovação do PL 1.770/2025 representará um avanço significativo para a política nacional de enfrentamento às drogas, com benefícios diretos para a segurança da população, para a saúde pública e para a eficiência do aparato estatal.

Em função dos argumentos expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.770/2025, pedindo apoio aos Pares para acompanharem nosso entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

